



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: **8/10/2014**

49 TC-001159/026/11

Município: Maracaí.

Prefeita(s): Elizabete de Carvalho Fetter.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Elizabete de Carvalho Fetter - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 14-08-13.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Marcelo José Cruz e outros.

Acompanha (m): TC-001159/126/11 e Expediente(s): TC-000833/005/11, TC-001415/005/11, TC-001417/005/11, TC-001418/005/11, TC-001419/005/11, TC-000101/005/12 e TC-000758/005/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Elizabete de Carvalho Fetter, ex-Prefeita do **Município de Maracaí**, representada por seu bastante procurador, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 25/6/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2011.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão da incorreta aplicação da receita proveniente de *royalties*, da abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por excesso de arrecadação que não ocorreu, e do remanejamento dos recursos orçamentários sem lei específica para cada operação efetuada.

Acresceu-se a isso a reincidência no recolhimento do FGTS de contribuições para ocupantes de cargos em comissão, em descumprimento à determinação feita por esta e. Câmara no TC-289/026/09, em sessão de 08/02/2011, quando do julgamento das contas de 2009, de cessação imediata de tais recolhimentos, bem como as questões relacionadas às despesas realizadas sem prévio certame licitatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mencionadas nos itens B.5.3, letra "B", C.2.3 e D.3.1.1 do relatório da fiscalização (fls. 31/34, 42/43 e 46/48).

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 14/8/2013 e o apelo protocolizado em 28/8/2013.

Nesta oportunidade, a recorrente diz, em síntese, em relação aos *royalties*, que não houve reincidência, mas um equívoco quanto ao repasse para a conta movimento de R\$79.300,00 e R\$422.200,00, valores que foram integralmente utilizados para sanar despesas elegíveis na legislação que trata dessa matéria.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, sustenta ter sido editada, em 16/02/2011, a Lei Municipal nº 1.732, que autoriza o Executivo a transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários, de conformidade com o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

No tocante à reincidência do recolhimento do FGTS, lembra julgados desta Corte e do Poder Judiciário em favor dos comissionados, citando, inclusive, voto proferido no processo das contas de 2008 da Prefeitura de Maracá (TC-1824/026/08), considerando "devido o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre a remuneração rotineira dos servidores em comissão, sendo vedado, apenas, o recolhimento ou pagamento de verbas rescisórias".

Sustenta ainda, a esse respeito, que a Prefeitura não sabia que deveria recolher a diferença existente entre o percentual fixado anteriormente (1%) de forma equivocada e o novo (1,28%), acreditando que este já contemplaria o cálculo de tal diferença. Mas tão logo teve conhecimento do apontamento feito por esta Corte de Contas, encaminhou cópia do relatório da fiscalização ao atual gestor, informando-o de que a diferença apurada deve ser parcelada e depositada no Tribunal de Justiça do Estado.

Relativamente às despesas sem processo licitatório, alega que as aquisições de peças e serviços automotivos, materiais de construção, medicamentos, papelaria, material gráfico e outros foram precedidas de pesquisa de preços constante dos respectivos processos de compra anexados aos autos quando da defesa preliminar e que parte das despesas, especialmente com alimentos, estava amparada por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

procedimento licitatório, ressaltando em relação aos produtos e serviços de alarme que, individualmente, não atingem o limite de licitação.

E procura ainda justificar questões sobre as quais não houve decisão de mérito - despesas com aquisição de diversos produtos e serviços sem procedimento licitatório e pagamento de subsídios dos secretários municipais -, porquanto serão analisadas em autos apartados.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 213/214 e 215/217) manifestaram-se pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu **desprovemento**, por não serem as razões apresentadas suficientes para a reforma do decidido em Primeira Instância.

Chefia de ATJ (fls. 218), MPC (fls. 219/225) e SDG (fls. 226/229) opinaram no mesmo sentido.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001159/026/11

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, entendo que a decisão ora recorrida deva prevalecer, uma vez que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar as irregularidades determinantes da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Maracá, relativas ao exercício de 2011, já que o recorrente se socorre dos mesmos argumentos ofertados preliminarmente e amplamente analisados pelos órgãos técnicos da Casa na fase de instrução, nada apresentando de novo nesta fase que pudesse reverter a situação dos autos.

Assim, permanecem inalteradas as falhas na aplicação dos recursos provenientes de royalties; na abertura de créditos adicionais com base em arrecadação adicional inexistente; nos remanejamentos orçamentários sem amparo legal; e no indevido recolhimento de contribuições ao FGTS para cargos em comissão.

Não tendo sido, portanto, superados os fundamentos em que se escorou o voto condutor da decisão recorrida, acompanho as conclusões exaradas por ATJ, MPC e SDG e voto pelo **desprovemento** ao presente pedido de reexame, mantendo-se, na íntegra, o parecer anteriormente emitido.